LEI Nº 4.474, DE 08 DE AGOSTO DE 2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE UBÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. São estabelecidas por esta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 101/00 e no art. 144, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de Ubá para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do município;

IV - as condições e exigências para transferências de recursos municipais a entidades públicas e privadas;

V - autorização para custeio de despesas de competência de outros entes da federação;

VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VIII - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX - equilíbrio entre receitas e despesas;

X - critérios e formas de limitação de empenho;

XI - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

XII - definição de critérios para início de novos projetos;

XIII - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XIV - disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e art. 144, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018, guardarão compatibilidade e correspondência com o Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2018 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2018 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º. A programação contida na Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2018, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

I - valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;

II - busca da estabilidade econômica do Município;

III - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;

IV - promoção do turismo;

V - promoção o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

VI - combate a pobreza e promoção da cidadania e inclusão social;

VII - consolidação da democracia e defesa dos direitos humanos;

VIII - melhor aproveitamento dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;

IX - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infraestrutura econômica e proteção ambiental;

X - incremento da receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;

XI - promoção da política habitacional de interesse social;

XII - incentivo às práticas esportivas e de lazer;

XIII - promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização administrativa.

XIV – VETADO.

XV – Promoção da Atenção Básica em Saúde, visando maior cobertura da Estratégia Saúde da Família.

XVI – Promoção de medidas que visem à Segurança Pública da População.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º. O Plano de Ação contido na Lei Orçamentária Anual deverá estar estruturado em programas compatíveis com as definições do planejamento estratégico de cada órgão setorial do Município.

Art. 5º. As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projeto, atividade e operações especiais de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021. Para efeito desta lei entende-se como:

I - Função: deve-se entender como o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos sendo mencionados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de opções, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

VI - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária do exercício de 2018, o orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações e modalidade de aplicação, conforme a seguir discriminado, indicando cada categoria a esfera orçamentária e fonte de recursos:

I - Despesas correntes:

a) Pessoal e Encargos Sociais:

b) Juros e Encargos da Dívida;

II - Outras Despesas Correntes:

a) Despesas de Capital;

b) Investimentos;

c) Inversões financeiras, incluindo quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

d) Amortização da Dívida.

Art. 7º. A Lei Orçamentária incluirá demonstrativos, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, e Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 8º. A Lei Orçamentária incluirá rubrica específica, para emendas de iniciativa parlamentar, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), podendo cada Vereador indicar até o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º. A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Central do Município.

Art. 10. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão a Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária anual.

Parágrafo Único. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas com os valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 9º, desta Lei, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Planejamento Estratégico e Orçamento da Secretaria de Municipal de Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá mecanismos que incorporem a participação popular como princípio norteador do processo de elaboração orçamentária, em todas suas etapas, e de acompanhamento da execução dos investimentos, podendo realizar audiências públicas para coleta das prioridades de interesse social.

Parágrafo Único. O resultado da definição das prioridades de investimento de interesse social feito pelo Executivo, em conjunto com a população, deverá ser registrado no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, sob a forma de Orçamento Participativo.

Art. 13. A Lei Orçamentária para 2018 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

I - alterações na estrutura administrativa do Município;

II - realizações de receitas não previstas;

III - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

IV - catástrofes de abrangência limitada;

V - alterações conjunturais da economia e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

Art. 14. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento ou do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. Durante a execução orçamentária fica, o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decretos, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes.

§ 2º. Não oneram o limite expresso no parágrafo anterior, ficando autorizado para tanto o mesmo percentual de 10% (dez por cento) das despesas fixadas na Lei Orçamentária, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência das dotações inerentes às despesas públicas:

I – com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados a contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

II – com pagamento de pessoal e encargos;

III – que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;

IV – a serem pagos com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;

V – que exigem alterações da modalidade de despesa e do identificador de procedência e uso.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará, em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, órgãos da administração municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 17. No Projeto de Lei Orçamentária para 2018 serão destinados recursos necessários à formação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 18. Para atender ao projeto de reestruturação administrativa do Poder Executivo, poderá o Município criar e/ou suprimir cargos públicos no ano de 2018.

Art. 19. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 20. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a no máximo três por cento (3%) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e demais créditos adicionais.

Art. 22. As previsões de receitas e despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser corrigidas monetariamente para os exercícios seguintes, de 2018 a 2020, adotando-se para tanto o Índice Geral de Preços - IGP, apurado oficialmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Seção II
Das diretrizes específicas do orçamento fiscal

Art. 23. As propostas orçamentárias do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão ser elaboradas com o conteúdo e na forma estabelecidos nesta Lei, em consonância com as

disposições pertinentes contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 24. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação ou Conselho Municipal de Cultura, conforme sua área de atuação.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada apresentará declaração de funcionamento regular por no mínimo um ano, expedida pelo Conselho Municipal respectivo de sua área de atuação.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho e da celebração do respectivo instrumento, nos termos da Lei Federal 13.019/14, observado o disposto no parágrafo único do art. 24.

§ 4º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 25. As parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recurso financeiros com organizações da sociedade civil,para a consecução de finalidades de interesse público deverão obedecer às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as parcerias com as instituições privadas que atuam de forma complementar do sistema único de saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, que serão formalizadas por meio de convênio ou contrato.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de ações de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 28. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, nas condições desta Lei.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 29. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive do Poder Executivo de Ubá para os órgãos e entidades da Administração Indireta e para a Câmara

Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8666/1993.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A Administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispões sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 32. Na Lei Orçamentária para 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas amortizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 33. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. Para o atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o seu inciso I, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2001, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º. Havendo necessidade comprovada do serviço público para preenchimento de cargos vagos e disponibilidade financeira, a administração pública direta e indireta promoverá concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos públicos.

§ 4º. Fica garantida em 2018 aos servidores da Administração Direta e Indireta a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição da República.

§ 5º. VETADO.

§ 6º. VETADO.

Art. 36. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ser autorizada quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO X
DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 39. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo tornará providências para o cumprimento das metas de que trata o *caput*, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 40. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) atualização do cadastramento imobiliário;

b) execução administrativa e judicial da Dívida Ativa;

c) medidas de Incentivo aos contribuintes;

II - para redução das despesas:

a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear as compras e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

c) chamamento público para aluguel de imóveis.

CAPÍTULO XI
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 11, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional, as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, ao pagamento de pessoal e encargos, PASEP e Previdência.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO XII
DAS NORMAS DE CONTROLE DOS CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 42. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO XIII
DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 44. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2° desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas se:

I - Estiverem compatíveis com o PPA 2018-2021 e com as Diretrizes Orçamentárias;

II - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - Estiverem preservados os recursos para conservação do patrimônio público;

V - Os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se Projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

CAPÍTULO XIV
DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 45. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8° e 13 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 1°. Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão à Controladoria Interna e Auditoria do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I - as metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n°101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO XV
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 46. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo divulgará por meio eletrônico:

I – O Plano Plurianual;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;

III – A Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

IV – A cópia dos contratos da administração no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas.

V – VETADO.

VI – VETADO.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser apreciadas se apresentadas na forma e no nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 48. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária eventualmente efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma do conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 50. O Poder Executivo poderá adotar, durante o exercício de 2018, medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 51. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 52. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 53. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 54. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas

competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, desta lei.

Art. 55. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

§ 1º. O princípio do controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

§ 2º. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 56. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de metas e prioridades;

II - Anexo de metas fiscais;

III - Anexo de riscos fiscais.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 08 de agosto de 2017.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

DO-e: 08/08/2017

MUNICÍPIO DE UBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, inciso I)

Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2016 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2016 - (b)	% PIB	VARIAÇÃO (c) = (b - a)	VARIAÇÃO % (c / a) * 100
Receita Total	246.480.000,00	0,00	196.761.066,91	0,00	-49.718.933,09	-20,17
Receitas Primárias (I)	227.563.610,00	0,00	179.583.075,09	0,00	-47.980.534,91	-21,08
Despesa Total	246.480.000,00	0,00	155.621.305,76	0,00	-90.858.694,24	-36,86
Despesas Primárias (II)	244.099.400,00	0,00	153.752.464,80	0,00	-90.346.935,20	-37,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	-16.535.790,00	0,00	25.830.610,29	0,00	42.366.400,29	-256,21
Resultado Nominal	-33.091.000,00	0,00	-38.775.730,46	0,00	-5.684.730,46	17,18
Dívida Pública Consolidada	2.300.000,00	0,00	615.720,04	0,00	-1.684.279,96	-73,23
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2016 (EM REAIS)	
VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

Resultado Primário (III) = (I – II) – Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.
A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Exemplo de Resultado primário: é a diferença entre receitas e despesas primárias, delas excluídos os juros, receitas financeiras (aplicações), receita de privatizações, encargos e o principal da dívida pública (pagos e recebidos) etc.

Observações:

1-A dívida fiscal líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somado às receitas de privatização e deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

2. A dívida consolidada líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzida do ativo disponível e dos haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

3. A dívida pública consolidada corresponde ao montante total apurado:

Das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

Das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
Dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

RECEITAS:

A Receita Total efetivamente arrecadada foi no montante de R$196.761.066,91(cento e noventa e seis milhões setecentos e sessenta

MUNICÍPIO DE UBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1) — Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	286.625.350,00	271.682.796,21	0,00	298.142.895,00	266.603.679,69	0,00	315.420.100,00	266.087.929,96	0,00
Receitas Primárias (I)	261.948.750,00	248.292.654,03	0,00	273.405.450,00	244.483.099,35	0,00	289.212.910,00	243.979.583,23	0,00
Despesa Total	286.625.350,00	271.682.796,21	0,00	298.142.895,00	266.603.679,69	0,00	315.420.100,00	266.087.929,96	0,00
Despesas Primárias (II)	284.273.349,36	269.453.411,72	0,00	296.882.855,28	265.476.933,99	0,00	314.040.106,66	264.923.769,62	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-22.324.599,36	-21.160.757,69	0,00	-23.477.405,28	-20.993.834,64	0,00	-24.827.196,66	-20.944.186,39	0,00
Resultado Nominal	-36.912.550,00	-34.988.199,05	0,00	-31.717.100,00	-28.361.888,58	0,00	-44.608.050,00	-37.631.285,02	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.200.000,00	1.137.440,76	0,00	1.200.000,00	1.073.057,32	0,00	1.000.000,00	843.598,52	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)		
2018	2019	2020
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)		
2018	2019	2020
5,50	6,00	6,00

R$2.251.118,66 de Receitas de Capital . E mais, as Receitas Correntes Intraorçamentárias foi de R$10.997.162,92 e a receita redutora do FUNDEB foi de R$17.864.162,68.

Ao deduzir o valor decorrente de aplicações financeiras no valor de R$16.563.422.23 (dezesseis milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), R$ 209.313,76 de alienações de ativos e de R$ 405.255,83 de Operações de Créditos, tem-se o valor das Receitas Primárias R$179.583.075,09 (cento e setenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e três mil. setenta e cinco reais e nove centavos).

DESPESAS:

As Despesas Totais foram realizadas no montante de R$155.621.305,76 (cento e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos) sendo R$148.673.845,49 de despesas Correntes e R$ 6.947.460,27 de Despesas de Capital, R$5.513.808,80 corresponde ao investimento e R$ 1.433.651,47 de Amortização de Dívida.

O município investiu R$5.513,808,80 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos), representando aproximadamente 3,54 % das despesas totais.

A Dívida Fundada Interna apresentada no Balanço Patrimonial em 2016 foi de R$4.157.606,53(quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo que o valor da Dívida Consolidada Líquida em 31/12/2016 é nulo, pois o Ativo Financeiro é superior ao Restos a Pagar e à Dívida Fundada.

A Dívida Flutuante apresentada no Balanço Patrimonial em 2016 foi de R$ 4.059.738,16 (quatro milhões, cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
a Total	246.350.000,00	246.480.000,00	0,05	258.190.000,00	4,75	286.625.350,00	11,01	298.142.895,00	4,02	315.420.100,00	5,79
as Primárias (I)	233.886.753,72	227.563.610,00	-2,70	238.535.903,22	4,82	261.948.750,00	9,82	273.405.450,00	4,37	289.212.910,00	5,78
sa Total	245.458.200,00	246.480.000,00	0,42	258.190.000,00	4,75	286.625.350,00	11,01	298.142.895,00	4,02	315.420.100,00	5,79
sas Primárias (II)	243.358.200,00	244.099.400,00	0,30	255.685.000,00	4,75	284.273.349,36	11,18	296.882.855,28	4,44	314.040.106,66	5,78
ado Primário (III) = (I - II)	-9.471.446,28	-16.535.790,00	74,59	-17.149.096,78	3,71	-22.324.599,36	30,18	-23.477.405,28	5,16	-24.827.196,66	5,75
ado Nominal	34.775.100,00	-33.091.000,00	-195,16	-31.962.400,00	-3,41	-36.912.550,00	15,49	-31.717.100,00	-14,08	-44.608.050,00	40,64
Pública Consolidada	1.250.000,00	2.300.000,00	84,00	2.200.000,00	-4,35	1.200.000,00	-45,45	1.200.000,00	0,00	1.000.000,00	-16,67
Consolidada Líquida	-74.452.300,00	-107.543.300,00	44,45	-139.505.700,00	29,72	-176.418.250,00	26,46	-208.135.350,00	17,98	-252.743.400,00	21,43

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
a Total	274.937.685,75	258.804.000,00	-5,87	258.190.000,00	-0,24	271.682.796,21	5,23	266.603.679,69	-1,87	266.087.929,96	-0,19
as Primárias (I)	261.028.142,06	238.941.790,50	-8,46	238.535.903,22	-0,17	248.292.654,03	4,09	244.483.099,35	-1,53	243.979.583,23	-0,21
sa Total	273.942.396,82	258.804.000,00	-5,53	258.190.000,00	-0,24	271.682.796,21	5,23	266.603.679,69	-1,87	266.087.929,96	-0,19
sas Primárias (II)	271.598.702,32	256.304.370,00	-5,63	255.685.000,00	-0,24	269.453.411,72	5,38	265.476.933,99	-1,48	264.923.769,62	-0,21
ado Primário (III) = (I - II)	-10.570.560,26	-17.362.579,50	64,25	-17.149.096,78	-1,23	-21.160.757,69	23,39	-20.993.834,64	-0,79	-20.944.186,39	-0,24
ado Nominal	38.810.576,48	-34.745.550,00	-189,53	-31.962.400,00	-8,01	-34.988.199,05	9,47	-28.361.888,58	-18,94	-37.631.285,02	32,68
Pública Consolidada	1.395.056,25	2.415.000,00	73,11	2.200.000,00	-8,90	1.137.440,76	-48,30	1.073.057,32	-5,66	843.598,52	-21,38
Consolidada Líquida	-83.092.117,15	-112.920.465,00	35,90	-139.505.700,00	23,54	-167.221.090,05	19,87	-186.117.633,91	11,30	-213.213.958,52	14,56

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,67	6,29	5,00	5,50	6,00	6,00

MUNICÍPIO DE UBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III) — Valores em R$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio / Capital	125.471.750,44	100,00	91.261.678,36	100,00	75.831.008,52	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	125.471.750,44	100,00	91.261.678,36	100,00	75.831.008,52	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	81.835.358,08	100,00	60.662.540,21	100,00	45.682.808,21	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	81.835.358,08	100,00	60.662.540,21	100,00	45.682.808,21	100,00

MUNICÍPIO DE UBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, inciso III) — **Valores em R$1,00**

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	209.313,00	1.279.281,72	124.900,00
Alienação de bens Móveis	173.390,00	88.899,00	124.900,00
Alienação de bens Imóveis	35.923,00	1.190.382,72	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	**2016 (d)**	**2015 (e)**	**2014 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	622.360,38	801.393,58	0,00
Despesas de Capital	622.360,38	801.393,58	0,00
Investimentos	622.360,38	399.166,89	0,00
Inversões Financeiras	0,00	402.226,69	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	**2016 (g) = (Ia – IId + IIIh)**	**2015 (h) = (Ib – IIe + IIIi)**	**2014 (i) = (Ic – IIf)**
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	602.788,14	124.900,00	0,00
VALOR (IV) = (I - II + III)	189.740,76	602.788,14	124.900,00

MUNICÍPIO DE UBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a) — **Valores em R$1,00**

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS) (I)	15.105.533,38	13.888.253,59	18.272.050,23
RECEITAS CORRENTES	15.105.533,38	13.888.253,59	18.272.050,23
Receita de Contribuições dos Segurados	3.576.911,57	3.811.263,12	3.841.721,15
Pessoal Civil	3.576.911,57	3.811.263,12	3.841.721,15
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	11.528.621,81	10.076.990,47	14.430.329,08
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTARIAS) (II)	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
RECEITAS CORRENTES	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
Receita de Contribuições dos Segurados	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
Pessoal Civil	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
Para Cobertura de Defict Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Debitos e Parcelametnos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	23.532.649,35	23.014.423,74	29.269.213,15

DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	267.524,99	210.637,99	190.984,70
ADMINISTRACAO	267.524,99	210.637,99	190.984,70
Despesas Correntes	267.434,99	210.427,99	188.725,70
Despesas de Capital	90,00	210,00	2.259,00
PREVIDENCIA	4.777.460,26	6.658.587,34	7.778.249,77
Pessoal Civil	4.761.419,53	6.657.909,22	7.778.249,77
Outras Depesas Previdenciarias	16.040,73	678,12	0,00
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (V)	12.065,31	16.075,86	27.450,64
Administração	12.065,31	16.075,86	27.450,64
Despesas Correntes	12.065,31	16.075,86	27.450,64
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (III + VI)	5.057.050,56	6.885.301,19	7.996.685,11
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	18.475.598,79	16.129.122,55	21.272.528,04

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	12.050.590,00	14.832.550,00	16.561.975,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE UBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a) — Valores em R$1,00

RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS) (I)	15.105.533,38	13.888.253,59	18.272.050,23
RECEITAS CORRENTES	15.105.533,38	13.888.253,59	18.272.050,23
Receita de Contribuições dos Segurados	3.576.911,57	3.811.263,12	3.841.721,15
Pessoal Civil	3.576.911,57	3.811.263,12	3.841.721,15
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	11.528.621,81	10.076.990,47	14.430.329,08
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTARIAS) (II)	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
RECEITAS CORRENTES	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
Receita de Contribuições dos Segurados	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
Pessoal Civil	8.427.115,97	9.126.170,15	10.997.162,92
Para Cobertura de Deficl Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Debitos e Parcelametnos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Emprestimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (III) = (I + II)	23.532.649,35	23.014.423,74	29.269.213,15

DESPESAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	267.524,99	210.637,99	190.984,70
ADMINISTRACAO	267.524,99	210.637,99	190.984,70
Despesas Correntes	267.434,99	210.427,99	188.725,70
Despesas de Capital	90,00	210,00	2.259,00
PREVIDENCIA	4.777.460,26	6.658.587,34	7.778.249,77
Pessoal Civil	4.761.419,53	6.657.909,22	7.778.249,77
Outras Depesas Previdenciarias	16.040,73	678,12	0,00
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA - ORÇAMENTÁRIAS) (V)	12.065,31	16.075,86	27.450,64
Administração	12.065,31	16.075,86	27.450,64
Despesas Correntes	12.065,31	16.075,86	27.450,64
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (VI) = (III + VI)	5.057.050,56	6.885.301,19	7.996.685,11
RESULTADO PREVIDENCIARIO (VII) = (III - VI)	18.475.598,79	16.129.122,55	21.272.528,04

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	12.050.590,00	14.832.550,00	16.561.975,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 6 - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2018

2091	0,00	0,00	0,00	-1.584.028.388,17

Nota: Projeção atuarial elaborada em 08/08/2017 .

MUNICÍPIO DE UBA

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso V) — Valores em R$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: INSTITUTO DE PREV. SERVIDORES DE UBA

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE UBA

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: FUNIR-FUND.MUN.IRAILDA RIBEIRO SANTOS

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

F, art. 4°, § 3°)

R$1,00

RA MUNICIPAL DE UBA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
das Judiciais	0,00		0,00
em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Garantias Concedidas	0,00		0,00
cao de Passivos	0,00		0,00
ncias Diversas	0,00		0,00
Passivos Contingentes	0,00		0,00
OTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
cao de Arrecadacao	0,00		0,00
icao de Tributos a Maior	0,00		0,00
ancia de Projecoes	0,00		0,00
Riscos Fiscais	0,00		0,00
OTAL	0,00		0,00
	0,00		0,00

-FUND.MUN.IRAILDA RIBEIRO SANTOS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
das Judiciais	0,00		0,00
em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Garantias Concedidas	0,00		0,00
cao de Passivos	0,00		0,00
ncias Diversas	0,00		0,00
Passivos Contingentes	0,00		0,00
OTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
cao de Arrecadacao	0,00		0,00

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

icao de Tributos a Maior	0,00		0,00
ancia de Projecoes	0,00		0,00
Riscos Fiscais	0,00		0,00
OTAL	0,00		0,00
	0,00		0,00

UTO DE PREV. SERVIDORES DE UBA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
das Judiciais	0,00		0,00
em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Garantias Concedidas	0,00		0,00
cao de Passivos	0,00		0,00
ncias Diversas	0,00		0,00
Passivos Contingentes	0,00		0,00
OTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
acao de Arrecadacao	0,00		0,00
icao de Tributos a Maior	0,00		0,00
ancia de Projecoes	0,00		0,00
Riscos Fiscais	0,00		0,00
OTAL	0,00		0,00
	0,00		0,00

EITURA MUNICIPAL DE UBA

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
das Judiciais	180.000,00	Ações transitadas em julgado principalmente requisições de pequeno valor	180.000,00
em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Garantias Concedidas	0,00		0,00
cao de Passivos	0,00		0,00

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ncias Diversas	0,00		0,00
Passivos Contingentes	0,00		0,00
OTAL	180.000,00		180.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
ıcao de Arrecadacao	14.700.000,00		14.700.000,00
cadação menor que prevista da Receita de Ativa Imposto Propriedade Territorial Predial a	2.700.000,00	Redução das despesas discricionarias	2.700.000,00
ıização Recursos Rede Esgoto e Agua	11.000.000,00	Redução das despesas discricionárias11	11.000.000,00
sto sobre o Propriedade Predial e Territorial a	1.000.000,00	Redução das despesas discricionárias	1.000.000,00
icao de Tributos a Maior	0,00		0,00
pancia de Projecoes	0,00		0,00
Riscos Fiscais	0,00		0,00
OTAL	14.700.000,00		14.700.000,00
	14.880.000,00		14.880.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Manutenção das Atividades de Transporte Escolar PNATE/FNDE
Manutenção das Atividades da Merenda Escolar
Manutenção das Atividades da Educação Infantil
Manutenção do Ensino Fundamental
Manutenção das Atividades de Transporte Escolar/Ensino Fundamental
Manutenção das Atividades do Programa Alimentação Creche
Manutenção do Ensino Fundamental/Recurso Próprio
Manutenção do Programa de Transporte Escolar/Educação Infantil
Manutenção das Atividades da Alimentação Pré-escolar

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Saúde
Manutenção das Atividades da Divisão de Apoio Institucional
Manutenção das Atividades da Divisão de Assistência e Vigilância em Saúde
Manutenção das Atividades da Divisão de Planejamento e Gestão da Saúde
Manutenção das Atividades da Seção de Controle e Avaliação
Cumprimento à Sentenças Judiciais
Manutenção das Atividades da Ouvidoria de Saúde
Construção, Adaptação e Reforma da Unidade Básica de Saúde
Manutenção das Atividades da Seção de Assistência Odontológica
Manutenção das Atividades da Atenção Primária à Saúde
Manutenção das Atividades da Estratégia Saúde da Família
Manutenção do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar
Manutenção das Atividades do Programa Mais Médicos
Manutenção do Programa Bolsa Brasil Sorridente – CEO
Manutenção das Atividades da Seção de Transportes Assistenciais
Manutenção do Pagamento aos Serviços de Média e Alta Complexidade
Manutenção do Serviço de Saúde Mental
Manutenção das Atividades da Seção de Clínicas Especializadas
Manutenção dos Serviços de Tratamento Fora do Domicílio – TFD
Manutenção das Atividades do CEREST
Manutenção das Atividades da Seção de Assistência Farmacêutica
Manutenção das Atividades da Seção de Vigilância Sanitária
Manutenção das Atividades da Seção de Vigilância Epidemiológica Ambiental
Manutenção da Realização das Campanhas de Vacinação
Manutenção das Atividades da Seção de Controle de Zoonoses

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Abertura e Pavimentação de Vias Públicas
Execução de Obras de Infraestrutura Urbana
Manutenção de Vias Públicas
Construção de Obras de Drenagem
Manutenção das Atividades da Divisão de Saneamento Básico

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Manutenção do Programa Erradicação do Trabalho Infantil
Manutenção das Atividades do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo
Manutenção do Projeto Ação Carinho
Apoio e Organização a Gestão do SUAS
Manutenção do Programa Bolsa Família/FNAS
Manutenção do Serviço de Mobilização Social
Manutenção do Bolsa Moradia
Manutenção das Atividades do Conselho de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E LAZER

Festividades Tradicionais do Município
Manutenção das Atividades de Difusão Cultural
Patrocínio a Eventos Esportivos

SECRETARIA MUNICIPAL DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA

Manutenção das Atividades de Controle e Proteção da Qualidade Ambiental
Manutenção da Gestão de Resíduos Sólidos